



PODER JUDICIÁRIO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0885886-60.2025.8.20.5001

Parte autora: JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA

Parte ré: HABYNER ALEXANDRINO MOURA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” ajuizada por **JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA** em desfavor de **HABYNER ALEXANDRINO MOURA DE LIMA**, todos qualificados na exordial.

Afirma a parte autora, em síntese, que:

- a) A autora, atual Vice-Prefeita da cidade de Natal/RN, exerce suas funções com zelo e retidão, pautando sua conduta na legalidade e na moralidade administrativa e viu-se recentemente alvo de uma



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 09/10/2025 13:01:02

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100913010254400000154620790>

Número do documento: 25100913010254400000154620790

Num. 166320483 - Pág. 1

Pag. Total - 1

campanha difamatória orquestrada pelo Réu, que publicou e disseminou um vídeo nas redes sociais Tiktok e Instagram com o claro intuito de macular sua honra e imagem perante a sociedade, imputando falsamente à Autora práticas de nepotismo, em duas frentes distintas.

b) O Réu inicia seu vídeo afirmando em narração que “a vice-prefeita de Natal, Joanna Guerra, tem a namorada e o pai trabalhando como cargos comissionados na Prefeitura, mesmo com o STF proibindo esse tipo de prática”, mas as alegações são falsas, uma vez que, no primeiro caso, trata-se da namorada da requerente, inexistindo entre ambas qualquer vínculo conjugal, e, quanto ao seu genitor, a nomeação foi tornada sem efeito poucos dias depois, de modo que o ato administrativo jamais se aperfeiçoou;

c) O conteúdo falacioso, impulsionado pelo Réu em sistema de colaboração com outros 5 (cinco) perfis para maximização de alcance, viralizou rapidamente, alcançando um número expressivo de visualizações e compartilhamentos, e expondo a Autora a uma onda de ataques, julgamentos e ofensas, com severos prejuízos à sua imagem pessoal e política, construída ao longo de anos de vida pública.

Amparada em tais fatos e nos fundamentos jurídicos delineados na exordial, requereu, em sede de tutela de urgência, seja determinado ao réu que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova o vídeo ofensivo veiculado no domingo, 06 de outubro do corrente ano de 2025, no seu perfil no Instagram (@habyner_), do Tiktok (@habyner.lima) bem como de quaisquer outras plataformas de redes sociais sob seu controle, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

I – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve a parte autora demonstrar a probabilidade do direito alegado, sendo possível a sua concessão em caráter liminar (*inaudita altera parte*). Demais disso, deve-se atentar, também, para a reversibilidade da medida.

Versam os autos sobre pretensão que perpassa pela delicada e sempre controversa tensão entre a liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220, CF) e a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, CF).

Pois bem.



Como é cediço, o direito de imagem trata-se de direito da personalidade, assegurado pela Constituição Federal, sendo caracterizado pela sua indisponibilidade, imprescritibilidade, por seu caráter extrapatrimonial e sendo, ainda, de natureza vitalícia.

Para além da Constituição Federal, possui proteção no art. 20 do Código Civil, segundo o qual a utilização ou exposição dos direitos de imagem de uma pessoa podem ser proibidas, se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

Outrossim, tem-se a existência de 3 (três) tipos de imagem que possuem proteção jurídica, a saber, a imagem social, que diz respeito aos atributos exteriores da pessoa, física ou jurídica, com base em sua vida social; a imagem-retrato, referente ao aspecto físico do indivíduo, estando relacionada com a fisionomia, voz, expressões e atitudes, não podendo atingir pessoas jurídicas; e, por fim, a imagem autoral, que se refere à imagem de um indivíduo que participa, de modo ativo e direto, em obras coletivas, e, portanto, para que possa se falar em imagem autoral, a imagem vinculada àquela obra deve estar relacionada ao indivíduo.

Ocorre que, a despeito de sua previsão constitucional, o direito de imagem, assim entendido nas suas acepções retrocitadas, não se trata de um direito absoluto, razão pela qual a sua proteção pode ser, em alguns casos, relativizada, permitindo-se o uso da imagem por terceiros, ainda que sem expressa autorização e sem que isso signifique, inclusive, o dever de indenizar.

A mesma relativização ocorre com a liberdade de imprensa, resguardada pelo art. 220 da Constituição Federal, caracterizada como a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, inerente ao Estado Democrático de Direito e face à qual é incabível qualquer tipo de censura ou licença prévia.

Por conseguinte, a liberdade de expressão, além de proteger direitos, também impõe deveres, os quais significam atuar em consonância com o ordenamento jurídico, observando a ordem democrática e, ainda, possíveis colisões junto ao já citado princípio da inviolabilidade da honra e da imagem.

No caso dos autos, vê-se que, a princípio, a parte autora requer seja garantida proteção a sua imagem, caracterizada tanto como a imagem social, como a imagem-retrato, ao fundamento de que as publicações questionadas na exordial teriam conteúdo ofensivo a sua reputação e dignidade, por indicarem o cometimento da prática de nepotismo, vedada através da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, quanto às reportagens questionadas, evidencia-se imprescindível sopesar se a manifestação especificamente combatida estaria inserida no núcleo essencial da liberdade de expressão ou se desbordaria do espectro protetivo dessa liberdade e se atritaria com a inviolabilidade do patrimônio moral da parte autora.

Para analisar a pretensão autoral, importante trazer à baila os ensinamentos discorridos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual estabeleceu 8 parâmetros para os casos de colisão entre o direito de imagem e a liberdade de imprensa no bojo da Reclamação nº 22328/RJ, julgada em 06/03/2018, a saber:

a) Veracidade do fato: as informações verdadeiras possuem proteção constitucional. A imprensa tem o dever de apurar a veracidade dos fatos, com boa-fé e dentro dos critérios de razoabilidade. Trata-se de uma verdade subjetiva e, para haver responsabilização, é necessária negligência na apuração do fato ou dolo na divulgação da notícia falsa.

b) Lícitude do meio empregado para a obtenção de informação: a informação deve ter sido obtida por meios lícitos, admitidos pelo direito. Se a informação estiver disponível em arquivos públicos ou, obtida por meios lícitos, é tornada pública, presume-se que a divulgação de tal informação não afeta o direito de imagem do retratado.



c) Personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia: as pessoas com vidas públicas possuem seu direito de imagem tutelado de maneira mais branda, se não estiver vinculada a fins lucrativos.

d) Local do fato: fatos ocorridos em ambientes públicos constituem uma exceção ao direito de imagem, enquanto que fatos ocorridos em locais particulares possuem maior proteção, logo, fatos ocorridos no domicílio do indivíduo não podem ser retratados sem sua autorização.

e) Natureza do fato: acontecimentos naturais (terremoto, ciclone, tsunami, enchente), acidentes (terrestres, aéreos ou navais) e crimes, de modo geral, possuem interesse público, logo, podem ser divulgados por meios jornalísticos, mesmo que exponham os direitos de imagem dos retratados.

f) Existência de interesse público na divulgação em tese: como é o caso de publicações midiáticas de interesse geral.

g) Existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos: está relacionado com a publicidade da Administração Pública, conforme preceita o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

h) Preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação: diante da necessidade de sanção à imprensa na colisão entre liberdade de imprensa e direito de imagem, são utilizados os mecanismos de retificação, o direito de resposta, a responsabilização (civil ou penal) e a interdição da divulgação, esta que somente deve ser utilizada em último caso.

(grifos nossos)

Diante de tais premissas, malgrado a sensibilidade do tema envolvendo potenciais ofensas a **pessoa pública** e a liberdade de imprensa, à luz do entendimento jurisprudencial, baseando-se em análise preliminar e precária, própria desta etapa processual, **quando ainda sequer se operou o contraditório e o completo devido processo legal**, verifica-se que o direito autoral carece de maior probabilidade ou robustez, para fins, repita-se, de concessão de medida de urgência nesta fase procedural primeira.

Decerto, por mais que se esteja diante de situação fática cuja narrativa pretende demonstrar a existência de prejuízos unicamente causados à imagem e honra da promovente, por condutas que, teria efetivamente ocorrido, uma vez que a autora não nega que houve as nomeações impugnadas, mas a repercussão de tais atos administrativos, ou seja, se ensejaram a prática de nepotismo, **deverá ser alcançada em fase processual pertinente**.

No caso concreto, em que pese, de fato, o portal de notícias tenha divulgado que a autora estaria praticando nepotismo, determinar a supressão da matéria seria ir de encontro com o assentado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.

Inclusive, no julgamento de recurso proposto na ação de nº 0018970-79.2020.8.08.0024, semelhante ao dos presentes autos, a Ministra Cármem Lúcia entendeu que “*ao determinar a retirada de matéria jornalística do sítio eletrônico da reclamante e vedar a publicação de novas matérias relacionadas, o juiz reclamado impõe censura ao órgão de imprensa e embaraça ao livre exercício da atividade jornalística, cuja*



essencialidade ao regime democrático tem sido reafirmado em numerosos julgados deste Supremo Tribunal” (STF - Rcl: 46534 ES 0050722-17.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/06/2021, Data de Publicação: 08/07/2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o assunto, assegurando “*inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que elevados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade (REsp 1.297.660/RS)”* (STJ - AgInt no REsp: 1890611 SP 2020/0176979-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

Nesse cenário, reitero que, nesta fase de cognição sumária do processo, ainda que a medida de exclusão liminar das postagens revele-se, na visão da autora, idônea ao afastamento de eventual e potencial ilícito defendido na inaugural, na percepção deste Juízo, o seu acolhimento *inaudita altera parte* e sem a pertinente instrução processual, afigura-se como medida mais gravosa a ser imposta pelo Judiciário na questão, e, portanto, desproporcional, quando diante de outro direito fundamental vinculado à liberdade de imprensa.

Ressalto que a autora não demonstrou ter pugnado previamente pelo exercício do direito de resposta, a ser exercido nos moldes expressamente previstos na Lei nº 13.188/2015, inicialmente, perante o veículo de comunicação social - no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados da data da divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva (art. 3º), prazo em que deverá o interessado acionar diretamente o veículo de comunicação, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Outrossim, a parte postulante, detentora de cargo político, *in casu*, vice-prefeita do município de Natal/RN, encontra-se submetida a crítica e atenção do interesse social, podendo ser alvo de críticas severas, duras ou até mesmo impiedosas e insensíveis, de maneira que a menor vulnerabilidade deve ser considerada no concernente aos direitos da personalidade na esfera individual.

Nesse sentido de interpretação, por mais que se esteja diante de uma situação específica, tratando-se os envolvidos - de um lado um agente político e do outro cidadão responsável pela veiculação de notícias com abrangência na rede mundial de computadores -, de pessoas cuja repercussão dos atos excedem o limite privado, “*O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social*” (ADPF nº 130).

A propósito:

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENTO POR EXCELÊNCIA. (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



[...] A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. [...] (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. [...] (Rcl nº 15243 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019).

Sendo assim, entendo que não há elementos contundentes que ensejem o acolhimento imediato da versão autoral no atual momento processual, fazendo-se necessário, a princípio, o prudente estabelecimento do contraditório e da devida instrução probatória, pelo que resta afastado o requisito da probabilidade do direito autoral, tornando despicienda a análise do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, por se tratarem de requisitos cumulativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a tutela de urgência ora requerida.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Inerte a parte autora, retornem os autos conclusos para decisão extintiva.

Recolhidas as custas, considerando a ausência de manifestação expressa da parte autora nesse sentido e a necessidade de garantir celeridade no andamento dos processos judiciais, passo excepcionalmente a dispensar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa, sob pena de revelia.

Logo, determino que a secretaria providencie a citação do réu, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados desta decisão, por meio dos endereços eletrônicos (portal do PJE, e-mail ou WhatsApp), conforme artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC), diante da nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, utilizando-se o endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. Na falta de endereço eletrônico cadastrado perante o Poder Judiciário, será utilizado o endereço da empresa cadastrado no sistema integrado da Redesim (art. 246, § 5º, do CPC).

A Secretaria deverá fazer constar da citação que “a parte ré tem a obrigação de confirmar o recebimento da citação enviada eletronicamente em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 246,



§ 1º-C e § 4º do CPC”. O prazo de contestação dos réus será contado do quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação pela parte ré (art. 231, IX, do CPC).

Não havendo a confirmação do recebimento no prazo acima, cite-se a parte ré pelo correio ou por oficial de justiça, nessa ordem (art. 246, §1º-A, I e II, CPC/15). Se vier a ser realizada a citação pelo correio ou por oficial de justiça, o dia de começo do prazo será contado da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, respectivamente (art. 231, I e II, CPC/15).

Após, intime-se a parte autora para réplica, por meio de ato ordinatório, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Em Natal, data/hora de registro no sistema.

ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO

Juíza de Direito Titular

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 09/10/2025 13:01:02

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100913010254400000154620790>

Número do documento: 25100913010254400000154620790

Num. 166320483 - Pág. 7

Pag. Total - 7